

P A R E C E R

Nº 1681/2023¹

- OA – Organização Administrativa. Reestruturação administrativa da Prefeitura. Estrutura organizacional. Não verificação de aumento de despesa com pessoal. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita análise do Projeto de Lei (M) n.º 59/2023, de autoria do Prefeito, que altera a estrutura organizacional das Secretarias de Saúde, Tecnologia da Informação e Turismo.

Justifica que as alterações propostas não acarretarão impacto orçamentário-financeiro, nem alterará o quadro de cargos de provimento em comissão da Administração Superior, considerando que o Município está somente readequando a estrutura organizacional às necessidades que surgem na gestão municipal, buscando constantemente uma gestão eficiente e planejada que atenda seu fim precípua junto à população e, deste modo, agregar, qualidade, celeridade, eficiência e eficácia nos serviços prestados à população, sendo de grande relevância em suas áreas de atuação.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

As Secretarias Municipais são órgãos autônomos, ou seja, órgãos de cúpula na condução política do Município com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

"Órgãos autônomos - órgãos autônomos são os localizados na cúpula da Administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Participam das decisões governamentais e executam com autonomia as suas funções específicas, mas, segundo diretrizes dos órgãos independentes, que expressam as opções políticas do Governo. São órgãos autônomos, os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, o Departamento de Administração do Serviço Público - DASP, a Secretaria de Planejamento, o Serviço Nacional de Informações - SNI, a Consultoria-Geral da República e todos os demais órgãos subordinados diretamente aos Chefes de Poderes, aos quais prestam assistência e auxílio imediatos. Seus dirigentes, em regra, não são funcionários, mas sim agentes políticos nomeados em comissão". (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed. São Paulo. RT. 1989, p. 62)

É o Prefeito quem deve decidir quantas e quais são as Secretarias, departamentos, divisões, etc. necessárias a bem gerir os serviços municipais.

Nas palavras de Idalberto Chiavenato:

"Para os autores clássicos, a estrutura organizacional nada mais é do que a arquitetura de cargos e as atividades dispostas de uma maneira racional e lógica a fim de proporcionar adequação entre a especialização vertical (níveis hierárquicos) de um lado e a especialização horizontal (departamentalização) de outro. Cada departamento ou divisão é formado por um conjunto de cargos, como em uma montagem de blocos. Para se analisar uma organização, deve-se decompor cada órgão em seus cargos constitutivos. Essa visão tradicional, linear e cartesiana - típica do modelo burocrático - está sendo substituída

por uma visão sistêmica e contingencial, que procura mais integrar e juntar do que separar e fragmentar as tarefas e atividades (...)

Cada organização tem sua própria estrutura organizacional, que representa a divisão interna de trabalho e a maneira como as unidades estão inter-relacionadas para o alcance dos objetivos globais". (In: CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas - o novo papel dos recursos humanos nas organizações. 4 ed. Barueri. Manole. 2014, p. 174 e 195)

E, ainda, Sandro Trescastro Bergue:

"O formato tradicional de estrutura organizacional vigente na administração pública atualmente, como se viu, é uma decorrência da perspectiva funcional própria do modelo clássico de organização racional, baseado nos conceitos de divisão do trabalho, de especialização, de padronização, de hierarquia, entre outros (e que teve acolhida no setor público em geral, notadamente em razão do movimento de burocratização das organizações públicas levado a efeito a partir da década de 30, simbolizado pela criação e atuação do DASP)". (In: BERGUE, Sandro Trescastro. Gestão estratégica de pessoas no Setor Público. 2 ed. Belo Horizonte. Fórum. 2020, p. 240)

Assim sendo, a criação, alteração, bem como o funcionamento de Secretarias, departamentos, divisões, etc. pode ocorrer mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Mensagem esclarece que a alteração se faz necessária para fins de uma gestão eficiente e planejada que atenda seu fim precípua junto à população e que a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro, nem alterará o quadro de cargos de provimento em comissão.

Assim, como a propositura não implica aumento das despesas com pessoal não incidem as restrições do art. 169, § 1º, I e II, da CRFB/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, que a

condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17).

Em suma: o PL encontra-se bem redigido e em condições de ser submetido à votação pela Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.